

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: enxbszai SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/05/2022 Projeto de lei complementar nº 44/2022 Protocolo nº 5690/2022 Processo nº 1015/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe sobre o cômputo em dobro do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, dos servidores públicos da saúde e da segurança pública que atuaram na Pandemia causada pela Covid-19 (Sars-Cov-2), mediante alteração das leis complementares respectivas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45, parágrafo único, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 167, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Acresce o §5º ao Art. 130, da Lei Complementar 4, de 15 de outubro de 1990, que “*Dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais**”, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

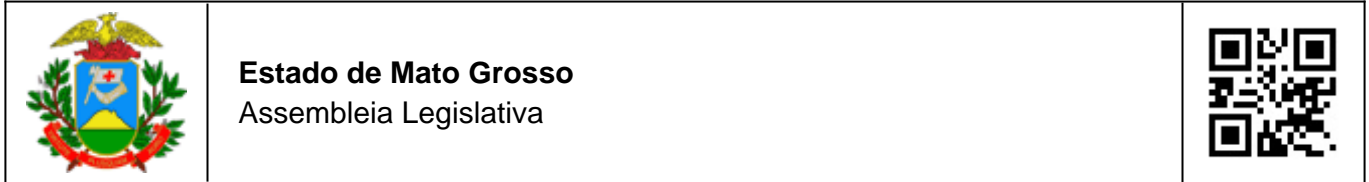
“§5º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado durante a Pandemia causada pela Covid-19 (Sars-Cov-2) a todo servidor público da área da saúde e da segurança pública.”

Art. 2º. Acresce o §4º ao art. 188, da Lei Complementar 555, de 29 de dezembro de 2014, que “*Dispõe sobre o **Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso**”, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“§4º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado durante a Pandemia causada pela Covid-19 (Sars-Cov-2) tanto ao Policial Militar quanto ao Bombeiro Militar, nos termos dos arts. 80 a 82 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. Acresce o art. 34-A, na Lei Complementar 389, de 31 de março de 2010, que “*Reestrutura a Carreira dos **Profissionais do Sistema Penitenciário**, e dá outras providências*”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Para fins aposentadoria, será contado em dobro o tempo de serviço prestado durante a



Pandemia causada pela Covid-19 (Sars-Cov-2), aos Policiais Penais, nos termos dos arts. 85 a 90, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º. Acresce o parágrafo único ao art. 306, da Lei Complementar 407, de 30 de junho de 2010, que “*Dispõe sobre a Organização e o Estatuto da **Polícia Judiciária Civil** do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para fins aposentadoria, será contado em dobro o tempo de serviço prestado durante a Pandemia causada pela Covid-19 (Sars-Cov-2), aos Policiais Civis, nos termos dos arts. 78 a 79, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º. Acresce o parágrafo único ao art. 26, da Lei Complementar 391, de 27 de abril de 2010, que “*Dispõe sobre a institucionalização, a organização, a competência e a estrutura da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso – **POLITEC***”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para fins aposentadoria, será contado em dobro o tempo de serviço prestado durante a Pandemia causada pela Covid-19 (Sars-Cov-2), aos servidores da Politec, nos termos dos arts. 83 a 84, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, incisos I e II, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, inciso XII, e §2º, combinado com o art. 144, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Nos termos do Art. 45, parágrafo único, incisos VI, VII, IX e XVII, da Constituição do Estado de Mato Grosso, as matérias que dispuserem sobre o estatuto dos Servidores Públicos Civis e Militares do estado, bem como da organização das Polícias Judiciária Civil e Penal do estado, deverão serem tratados via lei complementar, como no caso em apreço.

Trata-se de prestigiar os servidores públicos da saúde e da segurança pública que, destemidamente, fizeram a diferença no combate a pandemia, causada pela Covid-19 (Sars-Cov-2), salvando vidas, mesmo colocando a própria em risco.

Tal ato de bravura talvez não pode ser plenamente recompensado a altura, entretanto, ousamos apresentar esta proposição, que tem por escopo gratificar-lhes com o dobro do cômputo de seu tempo de serviço, prestado durante a pandemia, para efeitos de aposentadoria.

Estão contemplados os servidores públicos da saúde, da Politec, da polícia Penal e do Detran, através da Lei Complementar 4, de 15/10/1990, ressalvando o disposto no art. 278. Os policiais civis, pela Lei Complementar 407, de 30/06/2010, valendo observar seu art. 306. Os policiais e bombeiros militares, pela Lei Complementar 555, de 29/12/2014. Sem prejuízo de leis próprias.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Maio de 2022

Gilberto Cattani
Deputado Estadual